

RECOMENDAÇÃO Nº: 03/2019, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003136-031/2019 – 7ª PJ AGRÁRIA
NOTÍCIA DE FATO Nº 011580-031/2019 – 13ª PJ
INQUÉRITO CIVIL Nº 1.23.002.000495/2019-15 – 3º Ofício/MPF Santarém

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça Agrária da II Região e a 13ª Promotoria de Justiça Ambiental de Santarém, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando os Procuradores da República signatários, com base nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal c/c inciso IV, do Parágrafo Único do art. 27 da Lei nº 8.625/93 c/c a Resolução nº 164-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução nº 007/2018-CPJ, de 24 de abril de 2018, apresentam **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual e cuidar de garantir-lhes o respeito, podendo, para tanto, entre outras alternativas, conforme o art. 27, IV, da Lei nº 8625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando, ao destinatário, sua divulgação adequada e imediata, assim como a resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988 prevê que a propriedade deverá atender à sua função social;

CONSIDERANDO que o art. 170, III, da Constituição Federal de 1988 inclui, dentre os princípios da ordem econômica, a função social da propriedade;

CONSIDERANDO que o art. 225, da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público, dentre outras obrigações, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (inciso VII, § 1º);

CONSIDERANDO que no mesmo artigo, parágrafo 4º, a Constituição Federal de 1988, a Floresta Amazônica, entre outros biomas, são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o art. 180 da Constituição Federal de 1998 estabelece que a função social da propriedade rural é cumprida, quando são cumpridos, simultaneamente o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 1º, “c”, do Estatuto da Terra (Lei nº 4504/1964), prevê que a propriedade desempenha integralmente a sua função social quando, dentre outros requisitos, assegura a conservação dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei 8629/93 prevê, também, que a função social da propriedade é atendida quando verificado, além de outros critérios, o aproveitamento racional e adequado, bem como a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 1228, §1º, do Código Civil prevê que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Nova Lei de Terras do Estado do Pará, Lei nº 8.878/2019, prevê critérios e procedimentos para a regularização fundiária não rural, estabelecendo, no parágrafo único, que “a regularização de áreas nas quais se pretenda a implantação de atividades não agrárias ficará condicionada, previamente, à apresentação de plano de aproveitamento econômico sustentável ao ITERPA, o qual deverá descrever a atividade pretendida no imóvel, as quais envolverão questões técnicas, operacionais e econômicas e deverá ser implementado no prazo de até cinco anos após a expedição do título, acompanhado de manifestação prévia proferido pelo órgão público responsável pela regulação do segmento e com expertise técnica para esta finalidade”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 8.878/2019 prevê, em seu art. 10, IV, como requisito para a alienação onerosa de imóveis rurais, a manutenção de exploração de acordo com a legislação ambiental vigente ou em processo de regularização ou adequação ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 8.878/2019 dispõe que, após a finalização do processo de regularização fundiária, o ITERPA emitirá título, indicando, dentre as cláusulas resolutivas gerais, o aproveitamento racional e adequado por atividade agrária, bem como a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente com obrigatoriedade de regularização ambiental do imóvel junto ao órgão competente”, conforme consta no art. 15, II, “b” e “c”, da referida lei;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 46 do INCRA dispõe que é um requisito para a regularização fundiária a “exploração contínua e racional da área” (art. 3, III), bem como “manter a exploração da área de acordo com a legislação ambiental vigente” (art. 10, VI);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 61/2010 do INCRA dispõe que se deve assegurar nos projetos de assentamento o uso sustentável das florestas que estejam inseridas em tais áreas;

CONSIDERANDO que o art. 12 da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/1981) prevê que “as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA”;

CONSIDERANDO que o art. 3º, IV, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/1981) define o poluidor como sendo “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/1981) prevê as sanções aplicáveis aos transgressores das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, estabelecendo, em seu §1º, que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/1998) prevê que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

CONSIDERANDO que os dispositivos supracitados denotam a existência de responsabilidade ambiental também das instituições financeiras pelos danos provocados ao meio ambiente quando não observadas as normas relativas à verificação da adequação ambiental dos empreendimentos financiados;

CONSIDERANDO os dados científicos que demonstram o alarmante aumento do desmatamento no Estado do Pará, em decorrência dos quais foi instaurado o procedimento em epígrafe e, ato contínuo, requisitadas informações aos Municípios pertencentes à 2ª Região Agrária, em especial as providências para o ordenamento ambiental e territorial, na produção sustentável e no combate ao desmatamento;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 05/2019/ASTECGEO/SPPEA produzida pela Perícia do Ministério Público Federal que identificou que os focos de queimadas são sobrepostos às áreas alvo do Amazônia Protege, indicando que há um processo de “limpeza” da área para utilização e expansão do desmatamento;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 05/2019/ASTECGEO/SPPEA informa que as áreas com foco de calor estão localizadas nos principais eixos de expansão de desmatamento na Amazônia Legal: BR -163, Sul do Amazonas, Apa Triunfo do Xingu e Norte do Mato Grosso, indicando o uso e expansão das áreas desmatadas;

CONSIDERANDO o Relatório de Monitoramento RM-08291153-A/2019/CFISC do Centro Integrado de Monitoramento Ambiental, ligado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará, que identificou os Municípios nos quais ocorreu expressivo aumento do desmatamento, conforme dados detectados pelo sistema DETER/INPE no período de 02/06/2018 a 18/08/19, conforme o Anexo I;

CONSIDERANDO que, em relação aos dados requisitados para os Municípios de toda a 2ª Região Agrária, é possível observar o aumento do desmatamento em diversos imóveis rurais já identificados com os respectivos Cadastros Ambientais Rurais (CAR), conforme a Tabela 3 do Anexo I;

CONSIDERANDO o teor da NOTA TÉCNICA DO INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA – IPAM, de agosto de 2019, intitulada “AMAZÔNIA EM CHAMAS”, a qual indica: “Os registros de incêndios em 2019 são nitidamente maiores nos estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Roraima, se comparadas àqueles dos últimos quatro anos. No Pará, o número de queimadas atual é apenas 7% menor que o observado em 2017, quando o período de estiagem foi duas vezes mais severo do que o deste ano”;

CONSIDERANDO as recomendações constantes da referida Nota Técnica que indica: “Por fim, cabe o alerta de que o cenário atual, de elevado número de focos de incêndios no rastro do desmatamento, poderá ser ‘lugar comum’ na Amazônia, num futuro onde a floresta ceda espaço para outros usos da terra. É fundamental que se entenda que, sem grandes extensões de florestas atuando como barreira à propagação do fogo, os prejuízos futuros para a saúde das pessoas e da agricultura podem ser incalculáveis. É imperativo que o poder público e a sociedade brasileira façam esforços para que o desmatamento ilegal seja exterminado, sob o risco da próxima geração de brasileiros virar cinzas”;

CONSIDERANDO que o desmatamento e as queimadas florestais na Amazônia vinculam-se de forma historicamente documentada com os processos de grilagem de terra, tendo nos imóveis rurais seu *locus* recorrente, conforme demonstrado em diversos estudos, citando-se por hora a obra “Dono é quem desmata: conexões entre grilagem e desmatamento no sudoeste paraense”¹;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público a ocorrência do aumento do desmatamento e de incêndios na Amazônia com importante contribuição do Estado do Pará, sendo este fato público e notório que envergonha não apenas a sociedade paraense, mas o País como um todo, que vê seu Patrimônio Nacional ser destruído de forma trágica;

CONSIDERANDO a Portaria nº 832/2016-MP/PGJ que instituiu o Grupo de Trabalho – GT da Bacia do Tapajós, do Ministério Público do Estado do Pará com o objetivo precípuo de atuar tanto na esfera judicial, quanto extrajudicial, na prevenção, remediação, compensação e responsabilização de danos agroambientais de cunho regional (art. 1º);

CONSIDERANDO que a 2ª Região Agrária do Estado do Pará compreende os seguintes Municípios: Alenquer, Almeirim, Aveiro, Belterra, Curuá, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Rurópolis, Santarém, Terra Santa, Trairão (art. 1º, II, da Resolução nº 0212006-GP/TJE-PA);

CONSIDERANDO as informações colhidas no âmbito da Notícia de Fato nº 011580-031/2019 que acompanha a situação das recentes queimadas na Área de Proteção Ambiental Alter do Chão e arredores, no Município de Santarém/PA, ocorrido nos dias 13 a 16 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que tramita no 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santarém o Inquérito Civil nº 1.23.002.000495/2019-15 para apurar o aumento dos índices de desmatamento nas áreas públicas federais situadas nos municípios inseridos na circunscrição territorial da PRM em Santarém/PA, as causas e os responsáveis, notadamente órgãos e agentes públicos incumbidos do dever de implementar as políticas de enfrentamento ao desmatamento;

¹ TORRES, Maurício; DOBLAS, Juan; e ALARCON, Daniela Fernandes. *Dono é quem desmata: conexões entre grilagem e desmatamento no sudoeste paraense*. São Paulo: Urutu-branco; Altamira. Instituto Agrônomo da Amazônia, 2007;

CONSIDERANDO que tramitam no 1º Ofício de Itaituba os IPLs 255/2019-04 e 199/2019 para apurar possível prática de crimes ambientais praticados no contexto do “dia do fogo”;

RESOLVE RECOMENDAR

À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ, às SECRETARIAS DE MEIO AMBIENTE DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A 2ª REGIÃO AGRÁRIA, ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO e o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ para que instituem Plano Emergencial de Ação para Prevenção e Controle de Queimadas existentes e de surgimento de novos focos em unidade de conservação e demais espaços ambientais especialmente protegidos, bem como presente em 72h cronograma de medidas a serem adotadas na contenção e prevenção das queimadas nessas áreas dos Municípios que integram a 2ª Região Agrária do Estado do Pará.

Ao ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS, AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – SR 30, DELEGACIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, BANCO DO ESTADO DO PARÁ, BANCO DO BRASIL, BANCO DA AMAZÔNIA e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS, que cada um, na seara de suas atribuições, adote medidas destinadas a assegurar a função socioambiental dos imóveis rurais nos quais foi detectado o aumento do índice de desmatamento e queimadas no âmbito dos Municípios que integram a 2ª Região Agrária do Estado do Pará, conforme Anexo I, em especial adotando as seguintes providências em relação aos imóveis e detentores de CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS (CAR):

1. Suspenda imediatamente a concessão de licenças e autorizações ambientais aos imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;
2. Inclua na lista de imóveis embargados ambientais os imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;
3. Suspenda imediatamente a emissão de Guia de Transporte Animal relacionados aos imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;
4. Adote providências para a suspensão imediata da concessão de créditos e isenções fiscais para os imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;
5. Proceda ao imediato Bloqueio dos Cadastros Ambientais Rurais relacionados ao aumento de desmatamento ilegal e/ou uso do fogo, bem como a instauração de procedimentos de investigação do âmbito administrativo;
6. Suspenda imediatamente a realização de Termos de Compromisso em relação aos imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;
7. Suspenda imediatamente a tramitação e autorização de Planos de Manejo dos imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;

8. Suspenda os benefícios decorrentes do Programa de incentivos tributários, conhecido como ICMS VERDE, para os Municípios em que ocorreu aumento do desmatamento;
9. Que sejam instaurados Inquéritos Policiais contra os detentores de Cadastros Ambientais Rurais incidentes nos imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo, independente da existência de sobreposição, tendo em vista a natureza solidária da responsabilidade ambiental;
10. Que o Estado e a União se abstenham de promover regularização fundiária dos imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo, inclusive informando em 10 dias úteis a existência de procedimentos em tramitação perante o órgão fundiário estadual relativos aos mencionados imóveis;

Ao **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ** para que envie, ao Ministério Público do Estado do Pará em Santarém e ao Ministério Público Federal em Santarém, Relatórios Circunstanciados das ocorrências das queimadas, das possíveis causas e das medidas adotadas para o combate dos incêndios nos Municípios que integram a 2ª Região Agrária do Estado do Pará. Em especial, o Relatório do incêndio no interior da APA Alter do Chão e arredores, em 15 dias;

O acatamento da presente Recomendação deve ser informado em **05 dias úteis**, dada a urgência dos fatos, e comprovada em 15 dias úteis, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis.

NOTIFIQUEM-SE as autoridades recomendadas.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes visando a obtenção do resultado pretendido com a expedição da presente recomendação, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação ao PGJ, CAO CÍVEL/GT AGRÁRIO, CAOMA do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/PROCURADORIAS DOS MUNICÍPIOS DE SANTARÉM/PA e ITAITUBA/PA

DETERMINO:

1. A publicação da presente Recomendação no local de costume desta Promotoria de Justiça;
2. A elaboração de extrato da presente Recomendação para publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.
3. Encaminhamento da presente Recomendação para publicação no sítio eletrônico do Ministério Público Federal no Pará, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87 do CSMPF;
4. Encaminhe-se a presente Recomendação para publicação também no Diário Eletrônico do MPF;

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA

Promotora de Justiça Agrária de Santarém
Coordenadora Regional do GT Tapajós (Portaria nº 1.941/2016-MP/PGJ)

LILIAN REGINA FURTADO BRAGA

Promotora de Justiça Agrária de Santarém, em exercício
Coordenadora Regional do GT Tapajós (Portaria nº 1.941/2016-MP/PGJ)

LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA

13º Promotor de Justiça Ambiental de Santarém, em exercício

PATRÍCIA DAROS XAVIER

Procuradora da República
Procuradoria da República no Município de Santarém

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

Procurador da República
Procuradoria da República no Município de Santarém

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA

Procurador da República
Procuradoria da República no Município de Itaituba

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR

Procurador da República
Procuradoria da República no Município de Itaituba



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00011207/2019 RECOMENDAÇÃO**

.....
Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **19/09/2019 17:10:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR**

Data e Hora: **19/09/2019 09:15:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PATRICIA DAROS XAVIER**

Data e Hora: **19/09/2019 12:16:15**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**

Data e Hora: **19/09/2019 10:25:20**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 118104B2.7732487D.0A0FFDFC.72A13B81